



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 1 de dezembro de 2022

nº 2727 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 34
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 36
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 37
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00284/22

PROCESSO: 00166/16-TCE/RO. Apensos: 02207/13, 03187/14, 00185/16, 00503/21, 02772/21

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – obra de construção do Novo Espaço Alternativo (Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO) – Acórdão n. 179/2015 – Pleno.

INTERESSADO: Eder André Fernandes Dias (CPF: 037.198.249-93), Diretor-Geral do DER/RO (Ordenador de Despesa).

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor-Geral do DER/RO;

Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Diretor-Geral do DER/RO, até 11.04.2014;

Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Diretor-Geral do DER/RO, após 11.04.2014;

José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO;

Luciano José da Silva (CPF: 568.387.352-53), Procurador Jurídico;

Maurício Calixto Júnior (CPF: 516.224.162-87), Procurador Jurídico;

Ana Carolina Nogueira da Silva (CPF: 691.948.402-10), Gerente de Controle Interno do DER/RO;

Humberto Anselmo Silva Fayal (CPF: 665.057.472-49), Engenheiro do DER/RO;

Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPREL;

Norman Viríssimo da Silva (CPF: 362.185.453-34), Presidente da CPLO/SUPREL;

Maria Carolina de Carvalho (CPF: 214.389.578-07), Membro da Comissão de Licitação;

Eralda Etra Maria Lessa (CPF: 161.821.702-04), Membro da Comissão de Licitação;

Nilton Gonçalves de Lima Júnior (CPF: 272.214.901-04), Membro da Comissão de Licitação (Falecido);

Vanessa Gonçalves de Lima (CPF: 681.574.952-53), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014);

André Kende Obinata (CPF: 595.465.651-72), Fiscal da Obra (até 31.03.2014);

Renan da Silva Gravatá (CPF: 802.500.412-00), Fiscal da Obra (até 31.03.2014);

Renata Bonelli Romeiro (CPF: 023.127.231-66), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014);

Diego Souza Auler (CPF: 944.007.252-00), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014);

Bruna Lopes Bispo (CPF: 007.440.312-57), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014);

Edilane Ibiapina de Melo (CPF: 521.667.082-34), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014);

Henrique Ferreira de Almeida Júnior (CPF: 418.610.512-04), Fiscal da Obra (depois de 01.06.2014);

Consórcio de Obras Centro Oeste – formado pela Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. – ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05), e Max Silva Lopes

Construções Ltda. – EPP (CNPJ: 11.174.668/0001-71).

ADVOGADOS: José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO 3718;

Ariane Maria Guarido Xavier, OAB/RO 3367, e Ricardo Oliveira Junqueira, OAB/RO 4477 – integrantes da Ariane Maria Guarido Xavier & Ricardo Oliveira

Junqueira – Sociedade de Advogados, Registro OAB/RO 008/2015;

Valei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996, e Elizangela Almeida Andrade Ramos, OAB/RO 3656 –

integrantes da Crus Rocha Sociedade de Advogados, Registro OAB/RO 031/2014;

Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164;

Aline Silva Correa, OAB/RO 4696;

Graziela Zanella de Corduva, OAB/RO 4238;

Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479;

Sílvio Felipe Guide, OAB/PR 36.503;

Juraci Jorge Silva, OAB/RO 528 RO;

Glauber Luciano Costa Gahyva, Procurador do Estado, OAB/RO 1768;

Fábio de Sousa Santos, Procurador do Estado, OAB/RO 5221;

Lerí Antônio Souza e Silva, Procurador do Estado, OAB/RO 269-A;

Fábio Henrique Pedrosa Teixeira, Procurador do Estado, OAB/RO 6111;

Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradores Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5649, e Saiera Silva de Oliveira,

OAB/RO 2458;

Sociedade de Advogados Almeida & Almeida, OAB/RO 012/2006, representada pelos Advogados José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370, e Carlos Eduardo

Rocha Almeida, OAB/RO 3593;

Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO);

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia;

SUSPEIÇÃO:

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). LICITAÇÃO. CONTRATO. OBRA. PROJETO BÁSICO DEFICITÁRIO; COMPOSIÇÃO DE CUSTOS SEM PARÂMETROS DE MERCADO; ALTERAÇÕES, POR ADITIVO, ALÉM DOS LIMITES LEGAIS; SOBREPREGO, SUPERFATURAMENTO E JOGO DE PLANILHA; AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O TRÁFEGO URBANO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL; DILAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA OBRA, SEM ESTUDOS TÉCNICOS; NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E DOS RECOLHIMENTOS LEGAIS; DESCUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS, OUTROS. AUSÊNCIA DE DANO EM FACE DE ATUAÇÃO PREVENTIVA DA CORTE DE CONTAS. ATOS DE GESTÃO ILEGAIS, ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS.

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ALÉM DO LIMITE LEGAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARECERISTA E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS POR CULPA E/OU ERRO GROSSEIRO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLOU MÁ-FÉ.

1. A Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser julgada irregular, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, quando constatadas irregularidades graves decorrentes de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos – tais como: Projeto Básico deficitário; composição de custos sem parâmetros referenciais de mercado; alterações, por aditivo, com sobrepreço, superfaturamento e jogo de planilha; início de obra sem Alvará de Construção, Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano (RIT) e Relatório de Impacto Ambiental; modificações no objeto, com acréscimos e supressões que extrapolem os limites legais; dilação do prazo de execução da obra, sem registro de ocorrências, projetos ou estudos técnicos; não comprovação do cumprimento das obrigações contratuais e dos recolhimentos legais (trabalhistas, previdenciários, fiscais); descumprimento às determinações do Tribunal de Contas, dentre outras. Nesses casos, ainda que evitado dano ao erário, em face da adoção de medidas cautelares e preventivas pela Corte de Contas, compete cominar multa aos responsáveis, a teor do art. 55, II e/ou IV, da Lei Complementar n. 154/96, observado o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LINDB), com redação dada pela Lei n. 13.655/18. (Precedentes: TCE/RO: Acórdão AC2-TC 00662/17, Processo n. 04135/12-TCE/RO; TCU: Acórdão 425/2010-Primeira Câmara).

2. Para fins do exercício do poder sancionatório do Tribunal de Contas (art. 28 da LINDB), pode ser tipificado como erro grosseiro contribuir, de qualquer modo, para a elaboração e/ou utilização de documentos que fundamentem ou autorizem alteração contratual, além do limite legal (25%), quando perceptível, por simples consulta à planilha de orçamento, que os percentuais de acréscimos e supressões – os quais devem ser considerados de forma isolada, pois não se computam – ultrapassavam aquele definido no art. 65, I, “a”, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Nesse contexto, caracteriza-se a inobservância do dever de cuidado, o que justifica a responsabilização tanto do advogado que emite parecer, vinculante ou meramente opinativo, quanto dos demais agentes públicos culposos, não havendo a necessidade da demonstração de dolo ou má-fé. (Precedentes: TCU: Acórdão 3266/2022-Primeira Câmara; Acórdão 781/2021-Plenário; Acórdão 50/2019-Plenário; Acórdão 1464/2013-Plenário; Acórdão 1656/2015-Plenário; Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara; Acórdão 2459/2021-Plenário; Acórdão 2202/2008-Plenário; Acórdão 615/2020-Plenário; Acórdão 310/2011-Plenário; Acórdão 1620/2019-Plenário, entre outros).

3. Contas irregulares. Multas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão e das determinações presentes no Acórdão n. 179/2015 – Pleno, publicado em 20.1.2016, em que houve o exame dos autos da Representação (Processo n. 03187/14-TCE/RO), do edital de Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO (Processo n. 02207/13-TCE/RO) e do Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO (Processo n. 02928/14-TCE/RO), os quais versaram sobre a obra de construção do Novo Espaço Alternativo, em Porto Velho/RO, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular – com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96 – a Tomada de Contas Especial, destinada a apurar possíveis infringências na contratação e execução da obra do Novo Espaço Alternativo, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Diretor-Geral do DER/RO, até 11.04.2014; Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Diretor-Geral do DER/RO, após 11.04.2014; José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; Humberto Anselmo Silva Fayal (CPF: 665.057.472-49), Engenheiro do DER/RO; Maurício Calixto Júnior (CPF: 516.224.162-87), Procurador Jurídico do DER/RO; Ana Carolina Nogueira da Silva (CPF: 691.948.402-10), Gerente do Controle Interno do DER/RO; Diego Souza Auler (CPF: 944.007.252-00), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; Edilane Ibiapina de Melo (CPF: 521.667.082-34), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; Vanessa Gonçalves de Lima (CPF: 681.574.952-53), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; Renata Bonelli Romeiro (CPF: 023.127.231-66), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; Henrique Ferreira de Almeida Júnior (CPF: 418.610.512-04), Fiscal da Obra, depois de 01.06.2014; Norman Viríssimo da Silva (CPF: 362.185.453-34), Presidente da CPLO/SUPEL; Maria Carolina de Carvalho (CPF: 214.389.578-07) e Eralda Etra Maria Lessa (CPF: 161.821.702-04), Membros da CPLO/SUPEL, bem como do Consórcio Centro Oeste, Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ: 11.174.668/0001-71), em face das irregularidades dispostas no item II; subitens II.1, “a”, “b” e “c”; II.2, “a” e “b”; II.3, “a”; II.4, “a”; II.5, “a” e “b”; II.6, “a”; II.7, “a”; II.8, “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”; II.9, “a”; e II.10, “a”, todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

II – Julgar regular, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial, destinada a apurar possíveis infringências na contratação e execução da obra do Novo Espaço Alternativo, de responsabilidade do Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL, em razão do afastamento da irregularidade a ele imputada no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 17 da referida lei c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Multar o Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Diretor-Geral do DER/RO, até 11.04.2014, no valor individual de R\$16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), correspondente a 10 (dez) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.1, “a”, “b” e “c”; e II.4, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

IV – Multar o Senhor José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, no valor individual de R\$42.120,00 (quarenta e dois mil cento e vinte reais), correspondente a 26 (vinte e seis) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.1, “a”, “b” e “c”; II.2, “a” e “b”; II.4, “a”; II.5, “a” e “b”; II.6, “a”; II.7, “a”; II.9, “a”; e II.10, “a”, todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

V – Multar o Senhor Norman Viríssimo da Silva (CPF: 362.185.453-34), na qualidade de Presidente da CPLO/SUPEL, no valor individual de R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 04 (quatro) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

VI – Multar a Senhora Eralda Etra Maria Lessa (CPF: 161.821.702-04), Membro da Comissão de Licitação, no valor individual de R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 04 (quatro) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

VII – Multar a Senhora Maria Carolina de Carvalho (CPF: 214.389.578-07), Membro da Comissão de Licitação, no valor individual de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), correspondente a 02 (duas) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

VIII – Multar o Senhor Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Diretor Geral do DER/RO, após 11.04.2014, no valor individual de R\$22.680,00 (vinte e dois mil seiscentos e oitenta reais), correspondente a 14 (quatorze) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n.

154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.4, "a"; II.5, "a" e "b"; II.6, "a"; II.7 "a"; e II.10, "a", todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

IX – Multar o Senhor Humberto Anselmo Silva Fayal (CPF: 665.057.472-49), Engenheiro do DER/RO, no valor individual de R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais), correspondente a 06 (seis) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.5, "a" e "b"; II.6, "a", da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

X – Multar o Senhor Maurício Calixto Júnior (CPF: 516.224.162-87), Procurador Jurídico do DER/RO, no valor individual de R\$12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais), correspondente a 08 (oito) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.5, "a" e "b"; II.6, "a", da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

XI – Multar a Senhora Ana Carolina Nogueira da Silva (CPF: 691.948.402-10), Gerente do Controle Interno do DER/RO, no valor individual de R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais), correspondente a 06 (seis) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitem II.5, "a" e "b", da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

XII – Multar os (as) Senhores (as): Diego Souza Auler (CPF: 944.007.252-00) e Edilane Ibiapina de Melo (CPF: 521.667.082-34), Fiscais da Obra, depois de 31.03.2014, no valor individual de R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 04 (quatro) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.7, "a", da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

XIII – Multar os (as) Senhores (as): Vanessa Gonçalves de Lima (CPF: 681.574.952-53), Renata Bonelli Romeiro (CPF: 023.127.231-66), Fiscais da Obra, depois de 31.03.2014, e Henrique Ferreira de Almeida Júnior (CPF: 418.610.512-04), Fiscal da Obra (depois de 01.06.2014), no valor individual de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), correspondente a 02 (duas) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.7, "a", da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

XIV – Multar o Consórcio de Obras Centro Oeste, formado pela Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. – ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05), e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ: 11.174.668/0001-71), no valor individual de R\$25.920,00 (vinte e cinco mil novecentos e vinte reais), correspondente a 16 (dezesseis) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.8, "a", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"; e II.9, "a", da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

XV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsáveis comprovem o recolhimento das importâncias consignadas, entre os itens III e XIV desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), com supedâneo no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO;

XVI – Autorizar a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este acórdão sem o recolhimento dos valores das multas, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, "a" e "b", e 36, II, do Regimento Interno, e com a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

XVII – Excluir do rol de responsáveis deste processo o Senhor Nilton Gonçalves de Lima Junior (CPF: 272.214.901-04), ao tempo, membro da Comissão de Licitação, posto que falecido, nos termos dispostos nos fundamentos deste acórdão;

XVIII – Intimar do teor deste acórdão os (as) Senhores (as): Eder André Fernandes Dias (CPF: 037.198.249-93), atual Diretor-Geral do DER/RO; Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor-Geral do DER/RO; Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Diretor-Geral do DER/RO, até 11.04.2014; Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Diretor-Geral do DER/RO, após 11.04.2014; José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; Luciano José da Silva (CPF: 568.387.352-53), Procurador Jurídico; Maurício Calixto Júnior (CPF: 516.224.162-87), Procurador Jurídico; Ana Carolina Nogueira da Silva (CPF: 691.948.402-10), Gerente de Controle Interno do DER/RO; Humberto Anselmo Silva Fayal (CPF: 665.057.472-49), Engenheiro do DER/RO; Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Ex-Superintendente da SUPEL; Norman Viríssimo da Silva (CPF: 362.185.453-34), Presidente da CPLO/SUPEL; Maria Carolina de Carvalho (CPF: 214.389.578-07), Membro da Comissão de Licitação; Eralda Etra Maria Lessa (CPF: 161.821.702-04), Membro da Comissão de Licitação; Vanessa Gonçalves de Lima (CPF: 681.574.952-53), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); André Kende Obinata (CPF: 595.465.651-72), Fiscal da Obra (até 31.03.2014); Renan da Silva Gravatá (CPF: 802.500.412-00), Fiscal da Obra (até 31.03.2014); Renata Bonelli Romeiro (CPF: 023.127.231-66), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); Diego Souza Auler (CPF: 944.007.252-00), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); Bruna Lopes Bispo (CPF: 007.440.312-57), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); Edilane Ibiapina de Melo (CPF: 521.667.082-34), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); Henrique Ferreira de Almeida Júnior (CPF: 418.610.512-04), Fiscal da Obra (depois de 01.06.2014); o Consórcio de Obras Centro Oeste, formado pela Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. – ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05), e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ: 11.174.668/0001-71); e, ainda, os Advogados e/ou Procuradores: Ariane Maria Guarido Xavier & Ricardo Oliveira Junqueira, Sociedade de Advogados, Registro OAB/RO 008/2015, representada por José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO 3718, Ariane Maria Guarido Xavier, OAB/RO 3367, e Ricardo Oliveira Junqueira, OAB/RO 4477; Crus Rocha Sociedade de Advogados, Registro OAB/RO 031/2014, representada por Valei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996, e Elizangela Almeida Andrade Ramos, OAB/RO 3656; Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164; Aline Silva Correa, OAB/RO 4696; Graziella de Corduva, OAB/RO 4238; Sílvia Felipe Guide, OAB/PR 36.503; Juraci Jorge Silva, OAB/RO 528 RO; Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479; Glauber Luciano Costa Gahyva, OAB/RO 1768; Fábio de Sousa Santos, OAB/RO 5221; Leri Antônio Souza e Silva, OAB/RO 269-A; Fábio Henrique Pedrosa Teixeira, OAB/RO 6111; o Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil, representado por Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5649, e Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2458; a Sociedade de Advogados Almeida & Almeida, OAB/RO 012/2006, representada por José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370, e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593; Procuradoria Geral do Estado de Rondônia; e, por fim, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XIX – Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00276/22

PROCESSO: 02787/21-TCE/RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - Seduc
INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos - Governador do Estado de Rondônia
CPF nº 001.231.857-42
ASSUNTO: Acompanhamento da concessão de abono aos servidores da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, autorizado através da Lei Complementar Estadual nº 1.114, de 21 de dezembro de 2021 e regulamentado nos termos do Decreto Estadual nº 26.692, de 22 de dezembro de 2021.
RESPONSÁVEIS: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária de Estado da Educação (a partir de 1º.4.2022)
CPF nº 117.246.038-84
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - Ex-Secretário de Estado da Educação
CPF nº 080.193.712-49
Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral do Estado
CPF nº 808.791.792-87
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL. RECURSOS DO FUNDEB. ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A documentação e as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis atendem integralmente as determinações contidas na DM nº 0010/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1158996).

2. Tendo em vista que o processo de acompanhamento atingiu o seu desiderato e inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas pela Corte de Contas, seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial realizada na Secretaria de Estado da Educação, instaurada por solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo, cuja autorização se deu mediante à Decisão Monocrática proferida nos autos SEI nº 008420/2021, visando a avaliação da regularidade dos pagamentos efetuados a título de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, que retorna a esta relatoria para manifestação quanto ao cumprimento ou não dos itens II e III da DM nº 0010/2022/GCFCS/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens II e III da DM nº 0010/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1158996), haja vista a apresentação pela Senhora Ana Lúcia da Silva Sivino Pacini – Secretária de Estado da Educação, CPF nº 117.246.038-84, e pelo Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral Estadual, CPF nº 808.791.792-87, dos relatórios nos moldes determinados, conforme verifica-se:

a) a ausência de constatação de inconsistências nos cálculos dos abonos pecuniários pagos, com recursos do FUNDEB, a servidores públicos estaduais, tendo em vista que a análise amostral realizada pelo Corpo Técnico demonstrou a conformidade dos valores pagos de acordo com a carga horária contratada e na proporção adequada com os meses trabalhados;

b) a efetividade dos controles compensatórios adotados pela administração estadual, que resultaram na mitigação do risco de pagamento inadequado da parcela do 70% do Fundeb.

II – Determinar à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – atual Secretária de Estado da Educação, CPF nº 117.246.038-84, ou quem a quem vier substituí-la, para que implemente e comprove, em item específico do relatório circunstanciado da gestão ou outro documento similar a ser encaminhado juntamente com a Prestação de Contas da Seduc, referente ao exercício de 2022, a adoção das medidas abaixo elencadas e identificadas pela Controladoria Geral Estadual (ID=1221308) como necessárias à melhoria do Sistema de Controle Interno relacionado aos gastos da área educacional estadual:

a) incluir as informações a respeito do Fundeb em sistemas informatizados demonstrando a aplicação mensal do mínimo constitucional em relatórios gerenciais;

b) verificar a possibilidade de geração de notas de empenhos, documentos de liquidação e ordem bancária distintas para os recursos de 70% e 30% do Fundeb;

c) detalhar as informações das notas de empenhos, documento de liquidação e ordem bancária com a finalidade de clarificar o uso dos recursos do Fundeb;

d) adequar o fluxo de atividades adotado pela unidade de modo a garantir a atuação da primeira linha de defesa com a finalidade de dar maior confiabilidade às ações;

e) melhorar o sistema de controle interno e a atuação do Controle Interno da unidade exercendo seu papel como segunda linha de defesa;

f) elaborar manuais de rotinas e procedimentos dos processos de descentralização de recursos com o objetivo de aperfeiçoar a fiscalização e padronizar os procedimentos de aprovação da prestação de contas;

g) melhorar o fluxo de informação e comunicação de forma que os stakeholders possam compreender;

h) associar as informações de acordo com o objeto, preferencialmente em um mesmo Processo SEI, visando a supervisão, o monitoramento e a efetividade da gestão de processos.

III – Determinar ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral Estadual, CPF nº 808.791.792-87, ou quem a quem vier substituí-lo, para que realize monitoramento contínuo das despesas relacionadas ao Fundeb, apresentando em tópico específico do Relatório Anual de Auditoria Interna sobre as contas da Seduc, exercício de 2022, os resultados advindos da adoção das medidas elencadas e identificadas no item II acima, os quais foram extraídos do relatório de fiscalização realizado pelo órgão central de controle interno do Governo do Estado de Rondônia (ID=1221308);

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que se manifeste, quando da análise da prestação de contas da Seduc, exercício de 2022, sobre o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III alhures;

V - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Cientificar, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

VII – Cientificar, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, a Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – atual Secretária de Educação Estadual, CPF nº 117.246.038-84, e o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral Estadual, CPF nº 808.791.792-87, ou quem substituí-los, que o desatendimento das determinações emanadas desta Corte poderá implicar na aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o art. 103, IV do RITCE-RO;

VIII - Dar a ciência deste acórdão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste decisum, após archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00281/22

PROCESSO: 01111/21–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
RESPONSÁVEL: Laerte Gomes – Presidente da mesa diretora
CPF nº 419.890.901-68
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO AJUSTADO SUPERAVITÁRIO. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER DO CONTROLE INTERNO COM CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. ALERTA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES ANTERIORES. Demonstrações Contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública; conduzem à regularidade das Contas de Gestão, sem prejuízo de recomendação e alerta para melhoria dos procedimentos de accountability.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício 2020, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, na condição de Presidente da mesa diretora, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I - Julgar regular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes - Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, CPF 419.890.901-68, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar 154/1996;
- II - Conceder quitação plena ao Senhor Laerte Gomes - Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2020, na forma do artigo 17 da Lei Complementar 154/1996 c/c o artigo 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO;
- III - Recomendar ao atual Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que realize auditorias de avaliação no sistema de controle interno, observando as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa 58/2017 – TCE/RO, no intuito de adequação à visão de risco e fortalecimento da Estrutura de Controle Interno;
- IV - Alertar o atual Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia quanto ao cumprimento das determinações direcionadas ao responsável pelo Controle Interno e à Administração da Casa de Leis contidas nos itens IV, do APL-TC 00063/197 (Proc. 2462/18); e IV do APL-TC 00017/20 (Proc. 1815/19), com a inserção de tópico específico sobre as determinações desta Corte nos relatórios a serem apresentados nas Prestações de Contas vindouras;
- V - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- VI - Intimar o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;
- VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão e certificado o trânsito em julgado, arquite os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (ausente) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00619/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Ana Julia Souza Ferreira - CPF nº 241.024.402-59.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida. CPF nº 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. DILAÇÃO DE PRAZO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO INTERNO. NOTIFICAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0288/2022-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 505/2021/PM-CP6 (p. 263-264 do ID 1180075), de 24/11/2021, publicado no DOE ed. 236 de 1º/12/2021 (p. 265-266 do ID 1180075), que concedeu transferência para reserva remunerada à coronel dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira, RE 100054702, CPF n. 241.024.402-59, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. Tendo em vista problemática encontrada nos autos, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0272/2022-GABFJFS, com o seguinte dispositivo:

I - Notificar a Polícia Militar do Estado de Rondônia, através de seu comandante-geral, para que no prazo de 15 (quinze) dias, por força do art. 247, caput, do Regimento Interno: I.a. Informe a esta Corte acerca de medidas porventura adotadas em decorrência da acumulação de cargos públicos pela coronel dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira, RE 100054702, CPF n. 241.024.402-59, relacionadas ao processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 ou quanto a outros fatos apurados internamente sobre a referida acumulação; I.b. Dê ciência à coronel dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira, RE 100054702, CPF n. 241.024.402-59, acerca do relatório técnico de ID 1189041, bem como do Parecer 0169/2022- GPMILN (ID 1224700) para que, caso entenda pertinente, manifeste-se;

II – Notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por meio de sua presidente, por força do art. 247, caput, do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Corte acerca de medidas porventura adotadas em decorrência da acumulação de cargos públicos pela odontóloga Ana Júlia Souza Ferreira, CPF n. 241.024.402-59, tanto relacionadas ao processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 ou quanto a outros fatos apurados internamente sobre a referida acumulação;

III – Notificar a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio de seu procurador-geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências adotadas para levar ao conhecimento dos órgãos interessados as decisões proferidas no processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 (MS) por ocasião de seu trânsito em julgado, apresentando a respectiva documentação de suporte, com fundamento no art. 247, caput, do Regimento Interno;

IV – Notificar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, por meio de seu titular, com fulcro no art. 247, caput, do Regimento Interno, para que preste informações acerca da conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado pela então Secretária de Planejamento, Coordenação Geral e Administração do Estado de Rondônia em desfavor da Senhora Ana Júlia Souza Ferreira, CPF n. 241.024.402-59, que deu ensejo ao processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000, no qual tramitou mandado de segurança manejado pela referida servidora contra ato do então secretário de estado que deu início ao referido PAD;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete;

3. Por meio do Ofício n. 0616/2022-D1ªC-SPJ, a 1ª Câmara deu ciência à senhora Maria Rejane S. Vieira, Presidente do IPERON, quanto ao teor da respectiva Decisão e seu prazo para cumprimento (ID1288622).

4. O IPERON, por sua vez, através do ofício nº 2524/2022/IPERON-GAB proferiu:

Reportamo-nos à DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0272/2022-GABFJFS, proferida nos autos em epígrafe, que trata da análise de legalidade da reserva remunerada de Cel Dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira, para encaminhar a Vossa Excelência noticiar que para fins de emissão de manifestação faz-se necessária a análise da íntegra dos autos do processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 e do SEI n. 0021.322639/2019-13. 2. Nesse sentir, foi encaminhado o Ofício nº 2383/2022/IPERON-EQBEN (0033296348) à Polícia Militar, aguardando-se o envio dos autos por aquele órgão, e, em relação aos autos judiciais, a Procuradoria Geral do Estado no Iperon se manifestou por meio do despacho de id n. 0033679587 informando que o processo é físico e não se encontra disponível para consulta pública no PJe, sendo que, nestes casos, o procedimento para se obter vistas dos autos é a solicitação do desarquivamento do processo junto ao Tribunal de Justiça.

5. Ressaltou que ainda aguarda o envio dos autos pela Polícia Militar e o desarquivamento dos autos judiciais, razão pela qual solicitou a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Constata-se que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 60 dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0272/2022-GABFJFS, haja vista que, ainda resta pendente o envio dos autos pela Polícia Militar e o desarquivamento dos autos judiciais ao IPERON.

7. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, ambos do Regimento Interno desta Corte, **DECIDO**:

I - Conceder dilação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, **de 60 (sessenta) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0272/2022-GABFJFS (ID1283533).

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que publique e notifique, via ofício, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, do teor da decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 29 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

GCSFJFS – E.III.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2041/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: **Andreia Cristina Braga Effgem Rodrigues** (cônjuge) - CPF: 702.388.202-20
Bryan Davi Effgem Rodrigues (filho) – CPF: 075.848.702-95
Hannah Eloá Effgem Rodrigues (filha) - CPF: 068.480.372-06
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N 0316/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHOS. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Andreia Cristina Braga Effgem Rodrigues** (cônjuge)[1], cota 33,33%, inscrita sob o CPF n. 702.388.202-20, e em caráter temporário a **Bryan Davi Effgme Rodrigues** (filho)[2], cota 33,33%, CPF n. 075.848.702-95, e para **Hannah Eloá Effgem Rodrigues** (filha)[3], cota 33,33%, CPF n. 068.480.372-06, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor **Moisés Alves Rodrigues** (CPF: 638.096.482-72), falecido em 11.01.2021[4] quando ativo no cargo de Técnico em Enfermagem, nível 02, classe A, referência 5, matrícula n. 300101011, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão aos interessados foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 35, de 01.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 50, de 08.03.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, § 1º; 33; 34, I, §2º, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1/3 do ID 1253475).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada por meio do sistema SIGAP, módulo FISCAP, lançou a Informação Técnica, admitindo a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 (ID 1261313).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[5].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da pensão em favor da interessada foi fundamentada na Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 40, § 7º, II, e 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO[6].
6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar: (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
7. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifica-se constatado, pois, à data do falecimento, o instituidor da pensão encontrava-se regularmente ativo no cargo de Técnico em Enfermagem (matrícula n. 300101011), pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO (fl. 01 - ID 1253477), o que não gera na pensão o direito à paridade.
8. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando a juntada aos autos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor e a Senhora Andreia Cristina Braga Effgem Rodrigues, bem como as certidões de nascimento comprovou-se a qualidade dos dependentes previdenciários, nos termos dos incisos I e II do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 4, 6 e 8 do ID 1253475).
9. No que diz respeito ao último quesito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 11.01.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1253476).
10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora Andreia Cristina Braga Effgem Rodrigues (fl. 4 do ID 1253475), e a certidão de nascimento dos filhos, aliada a veracidade dos documentos insertos nos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1261313), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, à Senhora **Andreia Cristina Braga Effgem Rodrigues** (cônjuge), cota 33,33%, inscrita sob o CPF n. 702.388.202-20, e em caráter temporário a **Bryan Davi Effgme Rodrigues** (filho), cota 33,33%, CPF n. 075.848.702-95, e **Hannah Eloá Effgem Rodrigues** (filha), cota 33,33%, CPF n. 068.480.372-06, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor **Moisés Alves Rodrigues** (CPF: 638.096.482-72), falecido em 11.01.2021 quando ativo no cargo de Técnico em Enfermagem, nível 02, classe A, referência 5, matrícula n. 300101011, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 35, de 01.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 50, de 08.03.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, § 1º; 33; 34, I, §2º, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1/3 do ID 1253475).
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 30 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1253475).

[2] Certidão de Nascimento (fl. 6 do ID 1253475)

[3] Certidão de Nascimento (fl. 8 do ID 1253475)

[4] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1253476).

[5] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[6] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01808/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Irene Silva Canto de Pádua - CPF nº 386.089.522-20
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - CPF 513.134.569-34 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE ATIVIDADE EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INCOERÊNCIA NAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. DILIGÊNCIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0287/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o respectivo redutor pelo exercício em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 009/IPEMA/2022, de 08.02.2022, com efeitos retroativos a 01.08.2021, publicada no DOM nº 3154, de 09.02.2022.

2. Mencionada aposentadoria foi concedida à senhora Irene Silva Canto de Pádua, CPF nº 386.089.522-20, ocupante do cargo de professora, nível IV, referência/faixa 21 anos, Classe L, com carga horária de 40[1] horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 (ID 1240620).

3. A análise realizada pelo corpo técnico demonstrou que o ato estava regular e apto a ser registrado. Assim, foi elaborada a proposta de encaminhamento no sentido de ser julgado legal e conseqüentemente registrado (ID 1244826).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou neste momento da instrução, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.
6. Pois bem. Em que pese a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, constatou-se divergência quanto a carga horária da servidora.
7. O ato concessório menciona que a carga horária da senhora Irene Silva Canto de Pádua é de 40 horas semanais. Essa informação não é coerente com as demais inseridas ao longo do processo. Por exemplo, o requerimento elaborado pelo procurador da interessada, em ID 1240621, traz que sua carga horária é de **20 horas semanais**.
8. A mesma informação é mencionada no “termo de posse” da servidora, nas suas declarações de vínculo empregatício e de tempo de serviço, bem como na ficha cadastral completa da Prefeitura Municipal de Ariquemes. Em todos os documentos constantes do ID1240621, é exposto que a servidora possui carga horária de 20 horas semanais, e não de 40 horas, como inserido no ato concessório de sua aposentadoria,
9. Mesmo que se trate de erro material considerado ínfimo, é certo que contradições em registros de ato concessório, por vezes geram prejuízos a interessados, seja pela dificuldade em certificar a identificação, seja por afetar alguns cálculos necessários aos seus benefícios.
10. Desta feita, tendo em vista que a instrução processual serve pra, dentro outros motivos, o saneamento que for julgado necessário, é fundamental a realização de diligência, a fim de obter esclarecimentos acerca da incoerência apurada sobre a real carga horária da servidora.
11. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ou quem o substitua, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I) Apresentar esclarecimentos acerca da incongruência apontada quanto à real carga horária da servidora, se 40 horas, no dizer da Portaria n. 009/IPEMA/2022, ou se 20 horas, conforme mencionam suas declarações e ficha cadastral da Prefeitura.

I.a) Se comprovado se tratar de erro material, editar nova Portaria de concessão de aposentadoria e proceder à respectiva publicação em imprensa oficial;

I.b) Caso editada e publicada nova Portaria, encaminhar a respectiva documentação a esta Corte de Contas

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

II) Publicar e notificar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 29 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] É o que consta na Portaria n. 009/IPEMA/2022 (ID 1240620).

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00285/22

PROCESSO N. : 00708/2022 (Apenso autos n. 02691/21)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cabixi

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021

RESPONSÁVEL : Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91

Chefe do Poder Executivo Municipal

RECEITA : R\$ 30.510.714,72 (trinta milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos)
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
2. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.
3. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.
4. Recomendações para correções e prevenções.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do(a) Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas do(a) Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo(a) Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que o Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, exercício de 2021, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, lato sensu, uma gestão fiscal responsável.

III – RECOMENDAR ao Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que observe os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município ID=1184608; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID=1268854, os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder à adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras; bem como que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID=1273941, a seguir colacionadas:

III.3 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1268854, a seguir destacadas:

- ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 84%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 131,90%;

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84%;

f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 30,32%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 74,97%;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,09%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 4,21%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,34%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,75%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

IV – ALERTAR o Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, ou a quem venha substituí-lo legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID=1268854, a seguir colacionadas:

4.1 – realize o encaminhamento das remessas de informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996;

4.2 – verifique a necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

4.3 - complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 815.163,27 (oitocentos e quinze mil, cento e sessenta e três reais e vinte e sete centavos) entre o valor aplicado R\$ 3.112.300,43 (três milhões, cento e doze mil, trezentos reais e quarenta e três centavos) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 3.927.463,70 (três milhões, novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta centavos), devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios;

4.4 - intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, para tanto:

i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

v) promova mesa permanente de negociação fiscal;

vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Cabixi, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cabixi

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00040/22

PROCESSO N. : 00708/2022 (Apenso autos n. 02691/21)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cabixi
 ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021
 RESPONSÁVEL : Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 RECEITA : R\$ 30.510.714,72 (trinta milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos)
 RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
 SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
2. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.
3. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.
4. Recomendações para correções e prevenções.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 20ª Sessão Ordinária, realizada de forma presencial, no dia 24 de novembro de 2022, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em Substituição Regimental), por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,93% (vinte e seis vírgula noventa e três por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 79,82% (setenta e nove vírgula oitenta e dois por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,21% (vinte e um vírgula vinte e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,83% (seis vírgula oitenta e três por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual 43,44% (quarenta e três vírgula quarenta e quatro por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios anteriores; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2021;

DECIDE

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente

Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00277/22

PROCESSO: 01370/22-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00077/22, proferido no Processo nº 00609/20/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste
INTERESSADO: José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal de Colorado do Oeste
CPF nº 223.051.223-49 - Recorrente
ADVOGADO: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL QUANTO A NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. RAZÕES DE RECURSO NÃO ACOLHIDAS. IMPROVIMENTO.

1. Impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
2. Em regra, as exceções serão analisadas caso a caso, a ausência em demonstrar a vantajosidade para a Administração por ocasião da prorrogação de contratos administrativos, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, caracteriza-se como irregularidade formal, sujeita à aplicação de pena de multa pecuniária.
3. Assim, não constatados elementos aptos a modificar a decisão combatida, a medida adequada é o não provimento do recurso de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por José Ribamar de Oliveira, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, em face do Acórdão APL-TC 00077/22, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 00609/20, instaurada por indícios de dano ao erário decorrente de suposta contratação com sobrepreço de serviços de locação de sistemas de software – Contrato nº 003/2012, celebrado pelo Município de Colorado do Oeste e a empresa AjuceI Informática Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar de Oliveira (CPF nº 223.051.223-49) contra o Acórdão APL-TC 00077/2022, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 00609/2020, visto ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, julgar improcedente o presente Recurso de Reconsideração, nos termos e fundamentos que antecedem esta parte dispositiva, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00077/2022 – Processo nº 00609/2020/TCE-RO;

III - Dar ciência deste acórdão ao recorrente e seu advogado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que o Parecer Ministerial e o presente Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar a ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Determinar ao Departamento do Pleno para cumprimento e adoção das providências pertinentes, expedindo-se o necessário, e após a certificação do trânsito em julgado, proceda o apensamento destes autos ao principal, em atenção à Recomendação nº 002/2015/GC, com os devidos registros processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00287/22

PROCESSO N. : 1714/2021

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA : Inspeção Especial

ASSUNTO : Avaliação de conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19.

JURISDICIONADO

RESPONSÁVEIS :

:

Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste

Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72

Chefe do Poder Executivo Municipal

Ronaldo Beserra da Silva, CPF n. 396.528.314-68

Controlador-Geral do Município

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)

SESSÃO :20ª Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022

EMENTA: AUDITORIA. INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO DAS CONFORMIDADES DE CONTRAÇÕES, BENS E INSUMOS PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. FASE EXAURIDA. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. É possível considerar cumprido o escopo da inspeção especial quando verificado o atendimento integral das determinações.
2. O plano de ação encaminhado à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional e comporá processo de monitoramento, autuado apartado.
3. Em cumprimento ao disposto na resolução 228/2016, deve ser determinado à SGCE que dê início a primeira fase do monitoramento do plano de ação, para acompanhamento das ações planejadas.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, deflagrada por meio da Portaria n. 169 de 10 de maio de 2021, compreendendo o período de 24 a 26.5.2021, no Município de Espigão do Oeste, objetivando avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a finalidade da presente Inspeção Especial, objetivando a fiscalização e a avaliação de conformidade das aquisições de bens insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19, visto que os jurisdicionados cumpriram com as determinações consignadas na Decisão Monocrática n. 012/22-GCBAA, apresentando Plano de Ação, com a consequente melhoria nos controles das aquisições e dos estoques de bens e insumos para enfrentamento da pandemia da covid-19.

II – HOMOLOGAR o Plano de Ação (ID 1190012) apresentado pelos Senhores Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72, Chefe do Poder Executivo Municipal e Ronaldo Beserra da Silva, CPF n. 396.528.314-68, Controlador do Município de Espigão do Oeste, em cumprimento ao item I da Decisão Monocrática n. 012/22-GCBAA, e por conseguinte, determinar sua publicação, na forma o art. 21, §1º da Resolução n. 228/16-TCE-RO.

III – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste e ao Controlador-Geral do Município que encaminhem relatórios periódicos de execução do plano de ação, atualizando-se, os prazos para a implementação das medidas definidas, a fim de que possam ser oportunamente monitoradas via processo de auditoria especial, conforme preza o art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

IV - DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste e ao Controlador-Geral do Município que, quando do encaminhamento dos relatórios periódicos de execução do plano de ação, informem as adequações realizadas no checklist de recebimento de mercadorias, no fluxograma de compras e no fluxo de controle de estoque, nos termos delineados pelo Corpo Técnico (ID 1257434).

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

5.1. Promova o envio de cópias Relatório Técnico (ID 1257434), do Parecer Ministerial (ID 1269004), do Plano de Ação (ID 1190012) e deste Acórdão, ao Departamento de Gestão Documental para que autue processo específico (Auditoria Especial), nos termos seguintes, em conformidade com o art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento das ações apresentadas no Plano de Ação e a efetiva correção dos problemas levantados durante a Inspeção Ordinária realizada pela Comissão designada por meio da Portaria n. 169/2020, publicada no DOeTCE-RO, de 12.5.2021.

Categoria : Auditoria e Inspeção

Subcategoria : Auditoria Especial- Monitoramento

Assunto : Monitoramento do cumprimento das ações apresentadas no Plano de Ação (ID 1190012), Processo n. 1714/21

Jurisdicionado : Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste

Responsáveis : Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72

Chefe do Poder Executivo Municipal

Ronaldo Beserra da Silva, CPF n. 396.528.314-68

Controlador-Geral do Município

VI – Dar ciência do acórdão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico link consulta processual.

VII – Na forma regimental, cientificar ao Ministério Público de Contas.

VIII – Fica autorizado a utilização dos meios de Tecnologia da Informação e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

IX – Após, inexistindo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROEISSO: 0449/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria municipal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADA: Maria Nilce Ribeiro Enns - CPF n. 207.069.871-87
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz - CPF 606.771.802-25 - Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ATO DE PESSOAL APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO Nº 04/2013/GCOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0286/2022-GABFJFS

Trata-se do exame de legalidade da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, concedida por meio da Portaria nº 034/FPS/PMJP, de 05.09.2018, publicado no DOM nº 2879, de 18.09.2018.

2. A aposentadoria foi concedida à servidora Maria Nilce Ribeiro Enns, CPF nº 207.069.871-87, ocupante do cargo de Professora, Licenciatura Plena, P-II, cadastro nº 13139, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº. 1.403/2005 de 20 de julho de 2005 (ID 1166199).

3. Na sua primeira análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal constatou pendências que impediram o prosseguimento dos autos. Notou-se que o ato não estava acompanhado pelo demonstrativo de cálculo de proventos (ID 1202338).

4. Tendo em vista a problemática, foi prolatada a Decisão Monocrática n. 0168/2022-GABFJFS, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS, ou quem o substitua, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas o demonstrativo de cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações da servidora Maria Nilce Ribeiro Enns, CPF nº 207.069.871-87.

[...].

5. A resposta do jurisdicionado foi encaminhada por meio do documento n. 03831/22, de forma tempestiva, e enviada para a análise competente do corpo técnico.

6. Foi elaborado então um relatório de defesa (ID 1284588). Nesse documento, não foi analisado o demonstrativo de cálculo, mas tão somente o fato destes autos terem sido autuados em duplicidade com os autos 01056/2019.

7. O processo em questão possui a mesma relatoria. Possui também uma decisão definitiva, o Acórdão AC1-TC 00817/21 e, inclusive, já transitou em julgado, conforme a Certidão de ID n. 1147321.

8. Por isso, a unidade técnica propôs o encerramento deste processo sem a análise do mérito, levando em consideração a duplicidade de informações encontradas e a recomendação contida na Decisão n. 53/2017 da Corregedoria Geral.

9. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos, em tenção ao art. 1º, alínea "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC¹¹.
10. Eis o essencial a relatar.
11. Pois bem. Após análise dos documentos, comprovou-se que se trata de processo com conteúdo já autuado, instruído e julgado anteriormente, existindo, dessa forma, dois processos simultâneos sobre um mesmo assunto (este, de número 0449/2022 e o outro, de número 01056/2019) resultando em litispendência.
12. A litispendência, conforme se conceitua, é uma exceção processual que tem como efeito a extinção do processo mais recente (aquele instaurado posteriormente) sem a resolução de seus méritos.
13. Felizmente, o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96 estabelece que se aplica, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
14. Segundo esse código processual, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência (art. 485, inciso V):

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

15. No âmbito desta Corte de Contas, o tema foi objeto da Recomendação n. 4/2013/GCOR, que em seu item III previu o seguinte encaminhamento:

III- Se for o caso de litispendência, o relator deverá:

- a) verificar qual dos processos foi autuado em primeiro lugar, para que a decisão de extinção seja proferida naquele que lhe sobreveio;
- b) observar os documentos que instruem os processos, de modo a evitar que o processo a ser extinto contenha documentos que não constem no que permanecerá em andamento; e
- c) em caso de divergência, deve determinar o desentranhamento dos documentos, mediante cópia, para, em seguida, juntá-los ao processo que permanecerá em andamento, certificando nos autos;

IV – O relator, após cumpridas as medidas indicadas nos itens anteriores, proferirá decisão de extinção no processo em que se verificou a ocorrência da litispendência ou da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC;

16. Posteriormente, o mesmo assunto foi tratado na Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral deste Tribunal:

(...)

66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos

17. Respeitando a disposição contida na Recomendação n. 4/2013/GCOR, tem-se que o primeiro processo a ser autuado foi o de número 01056/19, conforme histórico de andamento processual no sistema PCE, tendo inclusive já recebido decisão definitiva e transitado em julgado.

18. De certo que essa é a medida adotada neste Tribunal, trago como exemplo a Decisão Monocrática n. 0001/2022-GABFJS (ID 1146911):

12. Por todo o exposto, considerando a reprodução de ação anteriormente ajuizada nesta Corte sobre o objeto destes autos, portanto caracterizada a litispendência; considerando que o processo autuado em primeiro lugar foi o de n. 2308/2021/TCE-RO, que deverá permanecer em andamento e em acordo com a norma regulamentadora quanto à ocorrência de litispendência nesta Corte de Contas, decido:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da litispendência em relação ao Processo n. 2308/2021/TCERO, nos termos do art. 485, V, do CPC e item III da Recomendação n. 4/2013/GCOR;

19. Assim, considerando a reprodução de ação anteriormente ajuizada nesta Corte sobre o objeto destes autos, que caracteriza a litispendência; considerando que o processo autuado em primeiro lugar foi o de n. 01056/2019/TCE-RO, e em acordo com a norma regulamentadora quanto à ocorrência de litispendência nesta Corte de Contas, decido:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da litispendência em relação ao Processo n. 01056/2019/TCERO, nos termos do art. 485, V, do CPC c/c item III da Recomendação n. 4/2013/GCOR e Decisão n. 53/2017 da Corregedoria Geral desta Corte de Contas;

Ao Departamento da 1ª Câmara que publique esta Decisão e dê ciência ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.

Porto Velho, 29 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS A.IV

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].
c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00280/22

PROCESSO: 00382/22 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra

ASSUNTO: Representação noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 003/CP/PMMS/2022, destinado à contratação de empresa visando à Locação de Software de Gestão de Documentos e Processos Eletrônicos

INTERESSADOS: Ministério Público de Contas – MPC/TCE-RO

Ronaldo Bezerra Mendes – Contador

CPF nº 800.475.562-34

RESPONSÁVEIS: Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal

CPF nº 694.514.272-87

Edelson de Oliveira Silva – Secretário de Administração, Finanças e Planejamento

CPF nº 770.475.082-87

Eli Santos Souza – Diretora do Departamento de Execução Orçamentária

CPF nº 727.510.372-91

Wildison Cândido Araújo – Pregoeiro

CPF nº 588.496.702-06

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA CONTENDO DESCRIÇÃO DO OBJETO COM ESPECIFICAÇÕES SEM A DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. EDITAL ILEGAL. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. ALERTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de estudo de viabilidade técnica e econômica compromete a própria legalidade da licitação, diante da infringência ao artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93 concomitante com o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02 e aos princípios da vantajosidade e economicidade.

2. A elaboração do Termo de Referência contendo descrição do objeto com características técnicas excessivas, sem a demonstração da efetiva necessidade, infringe o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/02 concomitante com a Súmula 177 do TCU, bem como os princípios da isonomia e da competitividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pelo Senhor Ronaldo Bezerra Mendes – Contador, cujo teor noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/CP/PMMS/2022, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra/RO, tendo por objeto a “contratação de empresa visando a Locação de Software de Gestão de Documentos e Processos Eletrônicos para a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO, suas Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, na modalidade de licença por direito de uso, serviços de suporte técnico especializado, manutenção do ambiente de produção, instalação e configuração de toda a solução ofertada no(s) servidor(es) disponibilizado(s) pela Prefeitura Municipal, com a adequação do produto de acordo com as necessidades de identidade visual da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Ronaldo Bezerra Mendes – Contador (CPF nº 800.475.562-34), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, uma vez comprovada a ocorrência das seguintes falhas no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/CP/PMMS/2022, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra/RO, visando à locação de software de gestão de documentos e processos eletrônicos, a saber:

a) Ausência de estudo de viabilidade técnica e econômica, dando causa à infringência ao artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93 concomitante com o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02 e aos princípios da vantajosidade e economicidade; e

b) Elaboração e aprovação do Termo de Referência contendo descrição do objeto com especificações sem a demonstração da necessidade, dando causa à infringência ao artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/02 concomitante com a Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

II – Por conseguinte, considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico nº 003/CP/PMMS/2022, diante das falhas acima referidas, porém, sem pronúncia de nulidade, tendo em vista que o preço da proposta vencedora está dentro do valor praticado no mercado; que não houve dano ao erário; e que não restou caracterizado conluio, fraude à licitação ou direcionamento do certame; bem como diante do fato de que o baixo valor da licitação em função do universo de características técnicas que será atendido pelo contrato evidencia a vantajosidade para o poder público, de modo que eventual determinação para a realização dos estudos de viabilidade técnica e econômica e, ainda, dos estudos sobre a necessidade das exigências do objeto para atender a demanda, poderá ser mais prejudicial para a administração contratante, com mais gastos a partir da deflagração de outro certame, exigindo dispêndios de ordem econômica e pessoal, além de insumos e tempo, sendo que, ao final, poderá restar inútil, caso se confirme a necessidade das características do objeto nos moldes ora licitado;

III – Recomendar aos Senhores Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal de Mirante da Serra (CPF nº 694.514.272-87) e Edelson de Oliveira Silva – Secretário de Administração e Finanças (CPF nº 770.475.082-87), ou a quem vier substituí-los, que promovam a realização de concurso público visando o ingresso no quadro de pessoal de servidores com formação em TI, dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras do município, bem como obedecendo às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Deixar de aplicar multa coercitiva aos responsáveis, tendo em vista que não se vislumbra que os gestores tenham agido inequivocamente com erro grosseiro ou dolo nas suas condutas perante os atos ora sob análise, o que afasta a incidência do artigo 28 da Lei Federal nº 13.655/18, bem como em função de que imediatamente à determinação desta Corte de Contas a administração promoveu a suspensão da licitação, em tempo hábil para evitar eventual prejuízo ao erário;

V – Recomendar aos Senhores Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal de Mirante da Serra (CPF nº 694.514.272-87); Edelson de Oliveira Silva – Secretário de Administração e Finanças (CPF nº 770.475.082-87) e Wildison Cândido Araújo – Pregoeiro Municipal (CPF nº 588.496.702-06), bem como à Senhora Eli Santos Souza – Diretora do Departamento de Execução Orçamentária (CPF nº 727.510.372-91), ou a quem vier substituí-los, que, em processos licitatórios futuros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, sob pena de imposição de multa, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996;

VI – Recomendar aos Senhores Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal de Mirante da Serra (CPF nº 694.514.272-87); Edelson de Oliveira Silva – Secretário de Administração e Finanças (CPF nº 770.475.082-87) e Wildison Cândido Araújo – Pregoeiro Municipal (CPF nº 588.496.702-06), bem como à Senhora Eli Santos Souza – Diretora do Departamento de Execução Orçamentária (CPF nº 727.510.372-91), ou a quem vier substituí-los, quanto ao risco de materialização de fraudes e conluios nos processos licitatórios, notadamente quanto ao sigilo das propostas, em decorrência da participação de empresas com sócios e/ou empregados em comum, o que poderá resultar, em sendo coligidos elementos de prova nesse sentido, em responsabilização dos envolvidos, tanto na esfera controladora quanto na penal, motivo pelo qual torna-se necessário que redobrem os cuidados quanto ao assunto;

VII – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos nos itens III, V e VI acerca das recomendações consignadas em cada item;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Cientificar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00282/22

PROCESSO : 1997/2022
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 099/2022-GCFCS, proferida no processo n. 1380/2022
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
RECORRENTES : Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. 497.763.802-63
Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
Wendel Bragança Dias, CPF n. 600.021.402-25
Pregoeiro Municipal
Márcio Pereira da Silva, CPF n. 032.973.002-99
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
ADVOGADOS : Suellen Santana de Jesus, CPF n. 854.500.572-53
Assessora Jurídica, OAB/RO n. 5911
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 20ª Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO REVERSO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 099/2022-GCFCS. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITCE-RO c/c arts. 45 e 32, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

2. A Tutela Antecipada deve ser concedida se restar devidamente caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.

2.1 Pedido de Reexame preliminarmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte, interposto por Edilson Ferreira de Alencar, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, Wendel Bragança Dias, Pregoeiro e Márcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, em face da Decisão Monocrática DM 099/2022/GCFCS, proferida no feito originário n. 1380/22, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Pedido de Reexame interposto pelos recorrentes, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 32 e 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigos 78, 90 e 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume a Decisão Monocrática DM n. 0099/2022-GCFCS, proferida no feito n. 1380/2022.

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo

Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00268/22

PROCESSO : 0771/22/TCE-RO/Imagem(Apensos: 2710/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEL : Sidney Borges de Oliveira - CPF n. 079.774.697-82
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,72% na MDE e 80,59% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,98%); repasse ao Legislativo (6,98%) e despesa com pessoal (46,96%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
6. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.
7. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
8. Determinações para correções e prevenções.
9. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
10. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2021, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de São Felipe do Oeste exercício de 2021, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Senhor Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82) – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1235751, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); ii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%; iii) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); e iv) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores – remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,45%; ii) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); iv) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); v) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%; vi) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%; vii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 8,02% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,20%; viii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%; ix) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; e x) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,69%.

IV – Determinar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, em sítio eletrônico informações sobre o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do novo Fundeb: i) nomes dos conselheiros do e das entidades ou segmentos que representam; ii) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; iii) atas de reuniões; iv) relatórios e pareceres; v) outros documentos produzidos pelo conselho incentivando ainda mais o controle social no Município, nos termos do art. 34, § 11, I a V, da Lei Federal n. 14.113/2020;

c) disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, em seu Portal de Transparência as atas de audiência pública relativas ao processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA) do Município, nos termos do art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

V – Reiterar à Administração do município de São Felipe do Oeste a determinação dos itens III e IV do acórdão APL-TC 00303/20 (processo n. 1016/19/TCE-RO), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município, Josiel Silveiras de Oliveira (CPF n. 779.492.772-20), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município São Felipe do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão;

VIII - Alertar a Administração do município de São Felipe do Oeste quanto à necessidade de:

a) adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92,58% no exercício de 2021; e

b) instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável, quando constatada a Prescrição do Crédito Tributário, consoante entendimento exarado no Parecer Prévio n. 15/2012- Pleno (item V), e ainda, se verificada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deverá a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativo;

IX - Notificar a Câmara Municipal de São Felipe do Oeste:

a) que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de São Felipe do Oeste: i) não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i.1) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); i.2) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%; i.3) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); e i.4) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores – remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016); e ii) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

b) dando ciência quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92,58% no exercício de 2021.

X - Recomendar à Administração, visando à boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por lei ou decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

XI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2022, se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

XII – Recomendar a realização do levantamento proposto pela unidade técnica desta Corte, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

XIII – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Sidney Borges de Oliveira, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, bem como ao Senhor Josiel Silveiras de Oliveira, Controlador Interno do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

XIV – Dar ciência do acórdão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria-Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento dos itens XI e XII;

XV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Felipe do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00038/22
PROCESSO : 0771/22/TCE-RO/Imagem(Apensos: 2710/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEL : Sidney Borges de Oliveira - CPF n. 079.774.697-82
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,72% na MDE e 80,59% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,98%); repasse ao Legislativo (6,98%) e despesa com pessoal (46,96%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
6. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.
7. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
8. Determinações para correções e prevenções.
9. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
10. Após os trâmites legais, arquivar-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária presencial realizada em 24 de novembro de 2022, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 29,72% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 80,59% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 23,98% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,98% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2021, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

É DE PARECER que as contas do Município de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Sidney Borges de Oliveira, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2021, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00278/22

PROCESSO: 02916/2020 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Convênio nº 291/PGE-2011, firmado entre a Seagri e a Prefeitura Municipal de Urupá para aquisição de máquina para fabricar gelo.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – Seagri
 INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Urupá
 RESPONSÁVEIS: Sérgio dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Urupá
 CPF nº 625.209.032-87
 Sinval Dornelas de Novaes, Ex-Secretário de Meio Ambiente e Agricultura do Município de Urupá
 CPF nº 473.923.126-34
 ADVOGADOS: Marcelo dos Santos – OAB-RO 7602
 Raquel Jacob do Nascimento Trevizani – OAB/RO 5579
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA NA FASE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Prescrevem as pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário na fase de conhecimento dos processos de contas pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data do primeiro marco interruptivo e a citação dos responsáveis nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/99 e artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos APL-TC 00077/22 e APL-TC 00171/22, proferidos nos Processos nº 00609/20 e 00177/22). Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - Seagri visando apurar possível dano ao erário na execução do Convênio nº 291/PGE-2011, celebrado em 26.10.2011 pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Seagri, e o Poder Executivo do Município de Urupá, tendo por objeto o repasse de recursos na ordem de R\$130.000,00 para aquisição de uma fábrica de gelo, com contrapartida pelo Município no valor de R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Especial pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da prática do ato infracional com repercussão danosa (29.4.2013), consistente no pagamento de despesa não liquidada no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente ao Convênio nº 291/PGE-2011, e a juntada do Relatório de Análise Técnica inicial (18.12.2020), observados os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/99 e 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos APL-TC 00077/22, APL-TC 00171/22 e APL-TC 00231/22, proferidos nos Processos nº 00609/20, 00177/22 e 01548/17), com as devidas baixas de responsabilidade em relação aos senhores Sérgio dos Santos (CPF nº 625.209.032-87) e Sinval Dornelas de Novaes (CPF nº 473.923.126-34);

II – Dar ciência dos termos deste acórdão aos responsáveis e advogados identificados no cabeçalho via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que Relatório Técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência dos termos do acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo, na pessoa de seu Secretário-Geral, bem como à coordenadoria especializada responsável pelas manifestações técnicas acostadas aos autos;

IV – Dar ciência dos termos do acórdão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais para o devido cumprimento desta decisão e o arquivamento dos autos depois de transitada em julgado e de promovidas as baixas de responsabilidades devidas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00286/22

PROCESSO N. : 05075/2017

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Acompanhamento de determinações – Atos de Gestão referente ao cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00117/21.

JURISDICIONADO: : Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso

RESPONSÁVEIS: Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81

Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso

Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87

Controlador-Geral do Instituto de Previdência, a partir de 14.5.2018

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)

SESSÃO : 20ª Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Constatado o descumprimento de determinações disposta em decisão deste Tribunal de Contas, deve os agentes responsáveis sofrerem as penalidades legais, com aplicação de multa, bem como ser reiterada a determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos cujo escopo é o acompanhamento de determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00462/2017, proferido no Processo n. 01024/17, que tinha como objeto auditoria realizada no Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP, em 2017, com data base de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar atendida pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, Senhor Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81 e pelo Senhor Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, Controlador-Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00117/21, referente ao Processo nº 05075/17, vez que adotaram as providências necessárias para a correção dos seguintes achados: (i) A2. Promover a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4); (ii) A3. Comprovar a elaboração e publicação do calendário anual das reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo; e (iii) A6. Disponibilizar em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência; todos referentes ao Relatório Técnico (ID 984708).

II – Considerar não cumprida pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, Senhor Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81 e pelo Senhor Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, Controlador-Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, a determinação contida no item IV, do Acórdão APL-TC 00117/21 – ID 1044226, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem justificativa, a determinação do Tribunal, no que pertine à não apresentação do relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos artigos 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO.

III – Multar o Senhor Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso e o Senhor Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, Controlador-Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, no valor individualizado de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada, de decisão desta Corte, com escopo no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso IV do artigo 103, do Regimento Interno;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Vale do Paraíso - conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

V – Autorizar, acaso não seja recolhido o valor correspondente a pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

VI – Fixar, novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, Senhor Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81 e ao Controlador-Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do

Paraíso, Senhor Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, ou quem venha lhes substituírem, para que deem cumprimento ao item IV, do Acórdão APL-TC 00117/21 (ID 1044226), informando a esta Corte, sob pena de imposição de nova multa.

VII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

7.1. Promova o envio de cópias do Relatório do Corpo Técnico (ID 1195795), do Parecer n. 0254/2022 GPETV, de lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria (ID 1258765) e deste Acórdão ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação nos termos a seguir, cientificando os jurisdicionados o número do novo processo que fora autuado, para esse monitoramento, encaminhando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da determinação constante no item VI que, após vencido o prazo fixado, deverá manifestar-se quanto ao seu cumprimento.

Categoria : Auditoria e Inspeção

Subcategoria : 2º Monitoramento – Auditoria de Conformidade de Gestão

Assunto : Cumprimento das determinações e recomendações prolatadas pelo Tribunal por meio do Acórdão APL-TC 462/2017, Processo n. 1024/2017 e Acórdão APL-TC 00117/21, Processo n. 05075/17

Jurisdicionado : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso

Responsáveis : Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81

Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso

Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87

Controlador-Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso

VIII – Dar ciência do acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22, c/c o inciso IV do artigo 29, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno;

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas para adoção das providências necessárias ao cumprimento dos termos do presente Acórdão.

XI – Atendidas TODAS as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00279/22

PROCESSO: 00225/22 – TCE-RO
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo do Município de Vilhena para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato nº 077/2014, firmado com a empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.
 INTERESSADA: Erica Pardo Dala Riva – Controladora-Geral do Município
 CPF nº 905.323.092-00
 RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal
 CPF nº 591.002.149-49
 Espólio de Heitor Tinti Batista – Ex-Secretário Municipal de Planejamento (CPF nº 006.369.759-91), representado por Maria de Lourdes Batista, CPF nº 316.069629-49
 Sirlei Schuck – Comissão de Medição de Serviços
 CPF nº 579.281.422-87
 Alexandra Dall'Agnol – Comissão de Medição de Serviços
 CPF nº 598.115.872-72
 Bruno Queiroz dos Santos – Comissão de Medição de Serviços
 CPF nº 881.449.682-04
 Everson Abymael Francisco – Comissão de Licitação
 CPF nº 778.018.492-72
 Marcia da Silva Alves Barbosa – Comissão de Licitação
 CPF nº 604.455.802-91
 PAS – Projetos, Assessoria e Sistemas LTDA.
 CNPJ nº 08.593.703/0001-82
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PARTE DO OBJETO APRECIADO EM PROCESSO ANTERIOR. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. APURAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO ESTÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA E PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Ocorre a incidência da coisa julgada em face de matéria já apreciada em processo anterior cujo acórdão transitou em julgado, sendo inviável a abertura de nova fase de conhecimento e instrução para apuração dos mesmos fatos já devidamente analisados e julgados.

2. Prescrevem as pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário na fase de conhecimento dos processos de contas pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados entre a data do primeiro marco interruptivo e a citação dos responsáveis nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/99 e artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos APL-TC 00077/22 e APL-TC 00171/22, proferidos nos Processo nº 00609/20 e 00177/22).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo do Município de Vilhena para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato nº 077/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Planejamento e a Empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., tendo como objeto o serviço de consultoria de engenharia para a elaboração de projetos, no valor total de R\$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a incidência da coisa julgada em face dos pagamentos relacionados às despesas do Contrato nº 077/2014 que foram efetuados sem levar em consideração o desconto de 20% (vinte por cento) estabelecido no resultado da licitação que antecedeu o ajuste, tendo em vista que tal matéria se encontra apreciada e julgada nos autos do Processo nº 03924/16 – TCE/RO, conforme consta do Acórdão APL-TC 00144/21, transitado em julgado no dia 23.7.2021;

II – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e da punitiva em relação aos pagamentos do Contrato nº 077/2014 realizados sem a devida comprovação da prestação dos serviços, no montante de R\$ 45.320,72, diante do decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do marco interruptivo (24.8.2016), consistente na designação de comissão de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, nos termos da Portaria nº 902/2016, de 24.8.2016, e a citação dos responsáveis, que não ocorreu até a presente data, de modo que ultrapassados os 05 (cinco) anos prescricionais de que trata a Lei Federal nº 9.873/99 e a Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, bem como em observância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos APL-TC 00077/22 e APL-TC 00171/22, proferidos nos Processo nº 00609/20 e 00177/22);

III – Extinguir, por conseguinte, o presente feito, seja em virtude da incidência de coisa julgada, em face de objeto já devidamente apreciado e julgado em processo anterior transitado em julgado, seja em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória e da punitiva em face do escopo que não foi objeto de apreciação anterior, mas que está acobertado pelo manto da prescrição, de modo que o arquivamento deste feito é medida que se impõe;

IV – Dar conhecimento dos termos deste acórdão aos Interessados e Responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que Relatório Técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, e atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência dos termos da decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

VI – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007386/2022
INTERESSADO: Etevaldo Sousa Rocha
ASSUNTO: Requerimento de substituição e consequente retribuição pecuniária

0608/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. VIABILIDADE. ALTERAÇÃO NORMATIVA. ART. 51 DA RESOLUÇÃO N. 306/2019 (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 370/2022). DETERMINAÇÕES.

1. À luz da nova redação conferida ao art. 51 da Resolução nº 306/2018 (redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO) é perfeitamente possível o pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador.

2. Nos termos dispostos no § 4º, do art. 3º, da Portaria nº 11/2022/GABPRES, a competência para autorização da substituição e respectivo pagamento foi delegada à SGA.

1. Etevaldo Sousa Rocha, Técnico de Controle Externo, matrícula 470, no exercício da função gratificada de Coordenador Adjunto, lotado na Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX-03, requer autorização para substituir o Coordenador da CECEX 3, cargo este que será exercido cumulativamente com a sua função original, no período de 07.12.2022 a 16.12.2022 e, conseqüentemente, perceber a retribuição pecuniária. (doc. 0474160)

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho nº 0474530/2022/SGCE, após anuir “às justificativas trazidas pela Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial em seu Memorando 47 (0474160),” encaminhou o feito à Presidência para decisão.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. A matéria aqui tratada é semelhante à discussão nos processos SEI n. 004844/2022, 005823/2020 e 005069/2021, nos quais, pelas DMs 0411/2021, 523/21 e 600/21, esta Presidência, após afastar, à luz das peculiaridades desses casos concretos, a incidência da vedação contida no art. 51 da Resolução n. 306/2019, decidiu pelo pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador. Eis o teor da DM 523/21, proferida no SEI n. 005823/2020:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. NÃO OFENSA À LC N. 173/2020. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO. COMPETÊNCIA DO CSA.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LC n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

2. É atribuição do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo (substituir o titular).
3. O art. 8º, da LC n. 173/2020 não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata da correta aplicação da LC n. 1.023/19, que foi aprovada anteriormente à decretação de calamidade pública.
4. No que diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento de despesa para fins de apuração dos limites impostos pela LRF, à luz do precedente desta Corte de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017), a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas à prática do ato que resulte originalmente no aumento.
5. Logo, diante do direito (subjeto) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).
6. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.
7. Diante do aparente conflito entre a LCE n. 1.023/19 e o conteúdo do art. 51, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, compete ao Conselho Superior de Administração –

CSA analisar e deliberar sobre a solução para a antinomia.

5. A regra estatuída no art. 51 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, na sessão do Conselho Superior de Administração de 12.09.22, foi revista de modo a possibilitar que o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e o Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando estiverem em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e de Coordenador de Controle Externo, respectivamente, percebam a retribuição pelo exercício desses cargos.

6. A propósito, confira-se a atual redação conferida ao art. 51 da Resolução n. 306/2019, in verbis:

Art. 51. Os servidores designados para os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, farão jus à retribuição pelo exercício do cargo, na forma definida nesta Resolução, dada a existência de atribuições próprias e autônomas decorrentes do cargo e função ocupados. (Redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO).

7. Depreende-se, portanto, a atual possibilidade do pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador, estando a referida norma em consonância com as disposições contidas no art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 68, de 1992. Confira-se:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

[...]

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição. (Redação dada pela LC nº 221, 28.11.1999)

8. É importante ressaltar que tal entendimento já estava sendo aplicado antes da edição da nova norma, pois, como já mencionado, a despeito da vedação contida no art. 51 da Resolução n. 306/2019, este subscritor, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19, em cada caso concreto, vinha reconhecendo o direito do servidor substituído à retribuição da verba de substituição. Dada a circunstância, a regra atual não está adstrita aos casos supervenientes, devendo retroagir para incidir nos casos pendentes de deliberação mesmo que anteriores à sua vigência, o que reclama comando nesse sentido a fim de que esta Presidência seja desonerada de demandas dessa natureza.

9. Por fim, cumpre registrar, por ser ponto juridicamente relevante, questão atinente ao período proibitivo referente ao final de mandato do Governador do Estado que teria o condão de impor restrições de despesas com pessoal ao Tribunal de Contas, embora o seu Presidente não se encontre no fim do mandato.

10. A referida matéria foi objeto de discussão no âmbito desta Corte. Por ocasião do julgamento da Consulta nº 1498/22, na Sessão Virtual do Pleno de 5 a 9 de setembro de 2022, foi fixada a seguinte orientação:

EMENTA: CONSULTA. MPE. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE.

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.

2. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade.

3. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometa o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões.

4. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos vedados indicados nos incisos II, III e IV da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a prática de ato pelos demais Poderes e órgãos autônomos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo.

5. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos.

6. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.

7. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00;

8. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.

9. Emitido parecer prévio

11. Portanto, à luz desse entendimento, verifica-se que a referida vedação normativa não se aplica ao TCE. Entretanto, mesmo que estivéssemos no período proibitivo não haveria nenhum óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição, pois, o inciso I do art. 5º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO afasta o aparente impedimento legal, uma vez que o direito subjetivo à retribuição pecuniária decorre da prescrição legal (art. 14 da LC n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

12. Portanto, dada a viabilidade jurídica da substituição em tela, impositivo a sua concretização, o que reclama a adoção das medidas necessárias nesse sentido, cabendo ressaltar que a competência para autorização e respectivo pagamento, foi delegada à SGA, por força da Portaria nº 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022, o que deve desonerar esta presidência de demandas dessa natureza.

13. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, nos termos do art. 51 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO (redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO), o servidor Etevaldo Sousa Rocha, matrícula 470, Técnico de Controle Externo, a substituir o Coordenador da CECEX-3 no período de 07/12/2022 a 16/12/2022 e, conseqüentemente a perceber a retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1023/19, e dos arts. 43 a 53- A da Resolução n. 306/2019; e

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração-SGA para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, nos termos dispostos no § 4º, do art. 3º, da Portaria nº 11/2022/GABPRES, advertindo-a quanto à desnecessidade de encaminhamento a esta Presidência de futuras demandas de pagamento por substituição.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 445, de 29 de novembro de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 007131/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 538, ocupante da função gratificada de Coordenador Adjunto, para, no período de 16 a 18.11.2022, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, nível TC/CDS-5, em virtude da participação do titular no VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 444, de 29 de novembro de 2022.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005952/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear ÁDILA CRISTINA LIMA LOPES PIRES, sob o cadastro n. 576, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Governança, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Análise de Negócios da Coordenadoria de Sistemas de Informação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.12.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2022 (SEXTA FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 7 de novembro de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 19, publicada no DOe TCE-RO 2702, de 25.10.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02434/22

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de setembro de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até 20 de outubro de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM 0155/2022-GCJEPPM, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01372/22 (Processo de origem n. 00138/13)

Recorrente: Lourimar Alves Brandão Filho - CPF n. 750.278.522-15

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão - APL-TC 00254/21, proferido nos autos do processo n. 00138/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00458/22

Interessados: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30, João Marcio Oliveira Ferreira - CPF n. 186.425.208-17

Responsáveis: Valdir Silverio - CPF n. 663.459.959-91, Aldair Júlio Pereira - CPF n. 271.990.452-04

Assunto: Possível irregularidade no procedimento licitatório n. 07/2022 do Processo administrativo n. 508/2022, promovido pela Prefeitura de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP n. 448.752, Ricardo Jordão Santos - OAB/SP n. 454.451, Mateus Cafundô Almeida - OAB/SP n. 395.031,

Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834, Renato Lopes - OAB/SP n. 406.595-B, Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP n. 442.216

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer da representação formulada para, no mérito, considera-la parcialmente procedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00345/21

Responsáveis: Cesar Augusto Vieira - CPF n. 430.254.390-68, Josiel Silveiras de Oliveira - CPF n. 779.492.772-20, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira - CPF n.

912.161.502-06, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. 079.774.697-82

Assunto: Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de covid-19, e a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Advogado: Cesar Augusto Vieira - OAB/RO n. 3229

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item II; e satisfatoriamente cumpridas as determinações contidas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00321/21, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01723/21

Interessada: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Responsáveis: Sônia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11.525, Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar saneadas as impropriedades apontadas na DM 011/2022GCESS/TCE-RO e, portanto, afastar as responsabilidades atribuídas a Carla Gonçalves Rezende, Prefeita Municipal de Ariquemes, e a Sônia Felix de Paula Maciel, Controladora-Geral do Município pelos achados de auditoria descritos no

Relatório ID 1157287; considerar cumpridas as recomendações entabuladas nos itens II da DM 011/2022GCESS/TCE-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02600/21

Responsáveis: João Pavan - CPF n. 570.567.499-68, Pricila Vicente Augusto - CPF n. 008.289.822-79, Diulli Araújo de Jesus - CPF n. 764.215.972-20
Assunto: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0270/2021-GCESS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00200/22 (Processo de origem n. 03405/16)

Embargante: Rubens Aleine de Melo Nogueira - CPF n. 326.771.382-04
Assunto: Embargo de Declaração em face ao - Acórdão APL-TC 00336/21 - Tribunal Pleno Proc. 03405/16.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Emanuel Neri Piedade - OAB/RO n. 10336
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Observação: Os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.
DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, rejeitar os embargos de declaração, diante da ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser corrigido no acórdão APL-TC 00336/2021, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00336/22

Responsáveis: Acassia Falcão Metzker Oliveira - CPF n. 659.587.052-53, Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34
Assunto: Inspeção Especial na Escola Nelso Alquieri no município de Cacaulândia/RO para averiguar possível prejuízo na volta as aulas presenciais, ano letivo 2022, em decorrência do atraso ou paralisação das obras de reforma, ampliação e acessibilidade da escola. Processo Eletrônico Administrativo Licitatório n. 1-194/2021 da Prefeitura Municipal.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Determinar ao Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, que adote as medidas necessárias ao saneamento das inconsistências apontadas no Relatório Técnico ID 1162949, listada no item I da Decisão Monocrática n. 0020/2022-GCESS, o que deverá ser comprovado a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00683/21

Responsáveis: Sônia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87
Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0077/21-GCESS, por Carla Gonçalves Rezende e Sônia Felix de Paula, ante a suficiência das informações prestada; reconhecer a existência de irregularidades no atual quadro de servidores do Executivo Municipal de Ariquemes, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00771/21

Responsáveis: Aluildo de Oliveira Leite - CPF n. 233.380.242-15, Ivanildo de Oliveira - CPF n. 068.014.548-62
Assunto: Fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legais e constitucionalmente previstos para nomeação de cargos em comissão e função de gratificadas no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Considerar integralmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0095/2021-GCESS e na DM n. 0263/2021-GCESS, pelo então procurador-geral de Justiça do MPRO, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, bem como pelo atual procurador-geral de Justiça do MPRO, Dr. Ivanildo de Oliveira, ante a suficiência das informações prestadas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 02192/20

Interessados: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. - CNPJ n. 05.099.538/0001-19
Responsáveis: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68, Katia Regina Casula - CPF n. 421.421.482-04, Karina Santos Galvão - CPF n. 993.887.662-53, Eder Leoni Mancini - CPF n. 709.470.232-91, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34
Assunto: Representação - supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP-RO. Processo n. 1-5387/2020.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Advogados: Clederson Viana Alves - OAB/RO n. 1087, Sergio Abrahao Elias - OAB/RO n. 1223
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, considera-la procedente; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 01056/20

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04, Dionilse Leseux - CPF n. 204.551.942-20, Sandra Maria Carvalho Barcelos - CPF n. 386.501.180-20, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68
Assunto: Suposto descumprimento ao art. 155, X, da Lei Complementar n. 68/92, com relação à nomeação de servidora, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO)
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.
DECISÃO: Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 00259/21

Interessado: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Responsáveis: Juliana Badan Duarte Reis - CPF n. 818.770.992-87, Denair Pedro da Silva - CPF n. 815.926.712-68, Claudio Martins Mendonca - CPF n. 894.768.832-00, Lazaro Elias Pereira - CPF n. 316.928.342-15, Marcos Aurelio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87

Assunto: Monitoramento da Auditoria Operacional na Área de Assistência Farmacêutica em cumprimento ao Acórdão APL TC 00308/20, item IV dos Autos de n. 00570/2019/TCE-RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumprida a determinação imposta por meio do item IV do Acórdão APL-TC 308/20, prolatado nos Autos do Processo de n. 570/19/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Cláudio Martins Mendonça; considerar não cumprida, na integralidade, a determinação imposta por meio do item IV do Acórdão APL-TC 308/20, prolatado nos Autos do Processo de n. 570/19/TCERO, de responsabilidade dos Senhores Marcos Aurélio Marques Flores e Lázaro Elias Pereira, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 02896/20

Interessada: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME - CNPJ n. 25.165.749/0001-10

Responsáveis: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41, Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. para a prestação dos serviços de gerenciamento da frota de veículos do Município de Seringueiras/RO (Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020).

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Advogados: Denis Donizetti da Silva - OAB/SP n. 376.344, Leonardo Henrique de Angelis - OAB/SP n. 409.864

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada para, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 01777/21 (Processo de origem n. 04449/02)

Recorrente: Adamir Ferreira da Silva - CPF n. 326.770.142-20

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00484/16

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini - OAB/RO n. 4542

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer o Recurso de Revisão interposto; dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 01828/21 (Processo de origem n. 04449/02)

Recorrente: José Cantídio Pinto - CPF n. 355.337.659-72

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00484/16, Processo n. 04449/02.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogados: Dirce Feitosa de Matos Soares - OAB/RO n. 8603, Antonio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO n. 1375/RO

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer o Recurso de Revisão interposto; dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 00757/19

Interessados: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. 928.468.749-72, Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF n. 421.222.952-87

Responsáveis: Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda., responsável legal Adilcon Alves de Oliveira - CNPJ n. 07.101.981/0001-02, Euzimar Santos Filgueiras - CPF n. 692.356.192-20, Cedenir Rigo Bevilacqua - CPF n. 699.951.842-49, Wilma Aparecida Do Carmo Ferreira - CPF n. 855.995.229-20, Sebastião do Nascimento Lopes - CPF n. 315.430.902-06, Edimilson Carlos de Jesus - CPF n. 635.204.432-87, Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF n. 421.222.952-87, Euza Fernandes Gonçalves - CPF n. 675.624.692-53, Vivaldo Jesus de Deus - CPF n. 082.150.528-94

Assunto: Tomada de Contas Especial-Processo Administrativo nº 1181-01/2018 - Convênio n. 026/2010/FITHA.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB/RO n. 1032/RO

Defensoria: Ricardo de Carvalho - Defensor Público

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Reconhecer nestes autos a incidência do fenômeno da prescrição ressarcitória; extinguir os presentes autos com resolução de mérito, com

determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 02212/18

Responsáveis: Ronildo Pereira Macedo - CPF n. 657.538.602-49, Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00, Erica Pardo Dala Riva - CPF n. 905.323.092-00, Maciel Albino Wobeto - CPF n. 551.626.491-04, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32

Assunto: Auditoria de Monitoramento para acompanhamento do Plano de Ação de uma estação de transbordo de lixo definitiva em local adequado; e cronograma de capacitação continuada para todos os servidores envolvidos na segregação dos resíduos de serviços de saúde.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens II e III da DM-00194/20-GCFCS, de responsabilidade dos Senhores Maciel Albino Wobeto e Afonso Emerick Dutra; considerar não cumprida a determinação constante do item I da DM00194/20-GCFCS, de responsabilidade do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 00144/21

Interessados: Thiago Henrique Matara - CPF n. 701.011.912-00

Responsáveis: Danielly Karina de Paiva - CPF n. 008.319.142-97, Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, uma vez que houve demonstração do atendimento de todas as determinações impostas, via

Decisão Monocrática n. 00022/21-GCWCS, aos Senhores Armando Bernado da Silva e Danielly Karina de Paiva, com determinação, nos termos do voto do

relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 02085/19

Responsáveis: Sandro Ricardo Ribeiro Coelho - CPF n. 608.356.991-53, Francisco Nobrega da Silva Filho - CPF n. 424.212.334-53, Celia Alves Calado - CPF n. 674.945.102-06, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Análise de Cumprimento de Decisão do Acórdão APL-TC 00084/19, proferido no Processo n. 3700/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 00045/2020-GCWCS, por parte das Senhoras Glaucione Maria Rodrigues, Célia Alves Calado e dos Senhores Francisco Nóbrega da Silva Filho, Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 01714/21

Interessado: Município de Espigão do Oeste

Responsáveis: Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

2 - Processo-e n. 01997/22 (Processo de origem n. 01380/22)

Recorrentes: Wendel Braganca Dias - CPF n. 600.021.402-25, Marcio Pereira da Silva - CPF n. 032.973.002-99, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM n. 099/2022/GCFCS/TCE-RO, proferido no Processo n. 01380/22/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogada: Suellen Santana de Jesus - OAB/RO n. 5911

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 00166/16

Apenso: 02207/13, 03187/14, 00185/16, 00503/21, 02772/21

Interessados: Eder André Fernandes Dias - CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER/RO (Ordenador de Despesa).

Responsáveis: Max Silva Lopes Construções Ltda-Epp - CNPJ n. 11.174.668/0001-71, Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - CNPJ n. 06.042.126/0001-05, Henrique Ferreira de Almeida Junior - CPF n. 418.610.512-04, Edilane Ibiapina de Melo - CPF n. 521.667.082-34, Bruna Lopes Bispo - CPF n. 007.440.312-57, Diego Souza Auler - CPF n. 944.007.252-00, Renata Bonelli Romeiro - CPF n. 023.127.231-66, Renan da Silva Gravata - CPF n. 802.500.412-00, André Kende Obinata - CPF n. 595.465.651-72, Vanessa Gonçalves de Lima - CPF n. 681.574.952-53, Nilton Gonçalves de Lima Júnior - CPF n. 272.214.901-04, Eralda Etra Maria Lessa - CPF n. 161.821.702-04, Maria Carolina de Carvalho - CPF n. 214.389.578-07, Norman Virissimo da Silva - CPF n. 362.185.453-34, Marcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Humberto Anselmo Silva Fayal - CPF n. 665.057.472-49, Ana Carolina Nogueira da Silva - CPF n. 691.948.402-10, Mauricio Calixto Junior - CPF n. 516.224.162-87, Luciano José da Silva - CPF n. 568.387.352-53, José Eduardo Guidi - CPF n. 020.154.259-50, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Erasmo Meireles E Sa - CPF n. 769.509.567-20

Assunto: Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO: construção do novo Espaço Alternativo, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e inst. de equipamentos comunitários - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires - OAB/RO n. 3718, Ariane Maria Guarido Xavier - OAB/RO n. 3367, Ricardo Oliveira Junqueira - OAB/RO n. 4477, Ariane Maria Guarido Xavier & Ricardo Oliveira Junqueira Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 008/2015, Valei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO n. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO n. 1996, Elizangela Almeida Andrade Ramos - OAB/RO n. 3656, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 031/2014, Gustavo Gerola Marzolla - OAB/RO n. 4164, Aline Silva Correa - OAB/RO n. 4696; Graziela Zanella de Corduva - OAB/RO n. 4238, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO n. 2479, Sílvio Felipe Guide - OAB/PR n. 36.503, Juraci Jorge Silva - OAB/RO n. 528, Glauber Luciano Costa Gahyva - OAB/RO n. 1768; Fábio de Sousa Santos - OAB/RO n. 5221, Lerí Antônio Souza e Silva - OAB/RO n. 269-A, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - OAB/RO n. 6111, Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil - Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649, Saiera Silva de Oliveira - OAB/RO n. 2458, Sociedade de Advogados Almeida & Almeida - CNPJ: 08.316.145/0001-08, José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 01823/16 –

Responsáveis: Francisco Sobreira de Soares - CPF n. 204.823.372-49, Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04, Nívea Gomes Zanon Ribeiro - CPF n. 507.947.362-20, Yoda Janaina Ikenohuchi - CPF n. 024.344.572-58, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78, Gregori Agni Rocha de Lima - CPF n. 899.144.062-20, Antonio Serafim da Silva Junior - CPF n. 422.091.962-72

Assunto: Inspeção Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: José Girão Machado Neto - OAB/RO n. 2664

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 01942/21 (Processo de origem n. 04445/02)

Recorrente: Reinaldo Raimundo da Silva - CPF n. 164.429.111-87

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC2-TC 00542/16 proferido nos autos do processo n. 04445/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogados: Dirce Feitosa de Matos Soares - OAB/RO n. 8603, Antonio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO n. 1375

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Observação: Processo retirado a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 01941/21 (Processo de origem n. 04445/02)

Recorrente: José Cantídio Pinto - CPF n. 355.337.659-72

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC2-TC 00542/16, proferido nos autos do processo n. 04445/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogados: Dirce Feitosa de Matos Soares - OAB/RO n. 8603, Antonio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO n. 1375

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

5 - Processo-e n. 01940/21 (Processo de origem n. 04445/02)

Recorrente: Carlos Manuel Diniz Tomaz - CPF n. 446.737.607-00

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC2-TC 00542/16 - Processo n. 0445/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogados: Dirce Feitosa de Matos Soares - OAB/RO n. 8603, Antonio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO n. 1375

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

6 - Processo-e n. 01857/21 (Processo de origem n. 04445/02)

Recorrente: Adamir Ferreira da Silva - CPF n. 326.770.142-20

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão AC2-TC 00542/16.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini - OAB/RO n. 4542

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

7 - Processo-e n. 04129/18 (Processo de origem n. 04445/02)

Recorrente: Lia Mara de Moraes Honorato - CPF n. 801.017.637-00

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 04445/2002/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogados: Jorge Honorato - OAB/RO n. 2043, Tatiane Castro da Silva Honorato - OAB/RO n. 6187

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 11 de novembro de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450